SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096764 - AL (2026/0185022-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa sustenta nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa e violação ao art. 240, § 1º, do CPP, e pleiteia mitigação do princípio da unirrecorribilidade, alegando prevalência da inviolabilidade de domicílio.

3. Consta que, simultaneamente ao remédio heroico, foram opostos embargos infringentes perante o Tribunal Estadual, já admitidos, visando o prevalecimento do voto vencido sobre a mesma matéria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento do habeas corpus quando há recurso próprio pendente na origem, versando sobre idêntica matéria, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA60930486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e71202-61a4-4cb5-aac4-a63be72aaf14

III. Razões de decidir

6. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por configurar subversão do sistema recursal e ocasionar tumulto processual.

7. A oposição e a admissão de embargos infringentes na origem evidenciam a ausência de pronunciamento definitivo pelo Tribunal a quo e obstam o exame da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, segundo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o não conhecimento do writ com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.

9. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de habeas corpus de ofício na espécie.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea do habeas corpus e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.
2. A pendência de embargos infringentes na origem obsta o conhecimento do habeas corpus por risco de supressão de instância.
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio no sistema processual penal.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e71202-61a4-4cb5-aac4-a63be72aaf14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096764 - AL (2026/0185022-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa sustenta nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa e violação ao art. 240, § 1º, do CPP, e pleiteia mitigação do princípio da unirrecorribilidade, alegando prevalência da inviolabilidade de domicílio.

3. Consta que, simultaneamente ao remédio heroico, foram opostos embargos infringentes perante o Tribunal Estadual, já admitidos, visando o prevalecimento do voto vencido sobre a mesma matéria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento do habeas corpus quando há recurso próprio pendente na origem, versando sobre idêntica matéria, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

III. Razões de decidir

6. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por configurar subversão do sistema recursal e ocasionar tumulto processual.

7. A oposição e a admissão de embargos infringentes na origem evidenciam a ausência de pronunciamento definitivo pelo Tribunal a quo e obstam o exame da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, segundo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o não conhecimento do writ com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.

9. Inexistem teratologia ou flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão de habeas corpus de ofício na espécie.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea do habeas corpus e de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.
2. A pendência de embargos infringentes na origem obsta o conhecimento do habeas corpus por risco de supressão de instância.
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio no sistema processual penal.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do ora agravante à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06.

O agravante argumenta sobre a suposta ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, obtidas mediante ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, com base em denúncia anônima, sem a realização de diligências prévias.

Busca a mitigação do princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

Adiciona que 'a questão posta em debate transcende o mero formalismo processual', pois envolve a ponderação entre o princípio da unirrecorribilidade e a inviolabilidade de domicílio.

Ao final, requer que seja concedida a ordem, a fim de reconhecer a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio e, por conseguinte, anular a Ação Penal *ab initio*, com a absolvição do agravante por ausência de provas lícitas, nos termos do art. 386, II, do CPP e, subsidiariamente, que o presente recurso seja submetido ao julgamento da Colenda Turma, para análise aprofundada da matéria, pugnando-se, pela concessão de *habeas corpus* de ofício, dada a ilegalidade apontada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento da Apelação Criminal n. 0722954-38.2018.8.02.0001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 15/16):*
>
> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. VALIDADE DAS PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilicitude das provas em razão de ingresso domiciliar sem mandado judicial, supostamente baseado apenas em denúncia anônima; (ii) estabelecer se o conjunto probatório*

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais no domicílio é legítima quando amparada em fundadas razões previamente verificáveis, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP. 4. A denúncia anônima, aliada à confirmação em campo das características do suspeito e do local indicado, constitui elemento concreto apto a justificar a diligência policial.

5. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que autoriza o ingresso domiciliar sem mandado em situação de flagrância, conforme exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

6. A apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos da mercancia ilícita no interior do imóvel confirma a justa causa da atuação policial.

7. A ausência de formalização expressa do consentimento para ingresso não invalida a diligência quando presentes elementos objetivos indicativos da prática delitiva.

8. A materialidade delitiva está comprovada por auto de apreensão e laudo pericial definitivo.

9. Os depoimentos dos policiais militares, prestados sob contraditório, são coerentes, harmônicos e possuem valor probante, especialmente quando corroborados por outros elementos dos autos.

10. A jurisprudência do STJ reconhece a idoneidade dos depoimentos policiais como meio de prova suficiente para embasar condenação, quando ausentes indícios de má-fé.

11. A defesa não apresenta contraprova apta a gerar dúvida razoável quanto à autoria e materialidade delitiva.

12. O conjunto probatório revela-se robusto e suficiente, afastando a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido. _____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 240, § 2º, e 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.02.2022."

No presente writ, a defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar, por ausência de justa causa para a diligência, bem como violação ao disposto no artigo 240, §1º, do CPP.

Discorre que a incursão policial se baseou em denúncia anônima, sem investigação prévia e que não havia fundada suspeita.

Adiciona que, 'no caso em tela, a única e exclusiva razão que motivou a diligência policial foi uma denúncia anônima. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a mera denúncia anônima, desacompanhada de quaisquer outras diligências investigativas preliminares que a corroborem, não constitui "fundadas razões" para autorizar o ingresso domiciliar'.

Afirma que se trata de prova ilícita, que deve ser desentranhada, à luz do artigo 157, caput e § 1º, do CPP) e

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

que se deve operar a consequente absolvição por ausência de provas.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reformado o 'acórdão recorrido, a fim de reconhecer a violação ao art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, e, com isso declarar nula a busca domiciliar, com o consequente reconhecimento da ilegalidade das provas e seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal e, como corolário lógico, a absolvição por ausência de provas'.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de habeas corpus. (fls. 304/309).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme apontado, no presente writ, a defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundada suspeita, já que baseada, no seu entender, apenas em denúncia anônima.

A aludida tese foi afastada no acórdão guerreado pelos seguintes fundamentos:

"(...)12. Inicialmente, feito juízo de prelibação do presente recurso, verificam-se presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 13. A insurgência defensiva repousa na tese de que o ingresso dos agentes policiais no domicílio do réu ocorreu de forma arbitrária, baseada apenas em denúncia anônima. 14. ***In casu, a atuação dos agentes públicos foi precedida de informações concretas que indicavam, com precisão, a prática do crime de tráfico de drogas no exato local da diligência. 15. Afasta-se, de plano, a alegação de que a entrada no imóvel teria se baseado em "mera intuição policial" ou voluntarismo arbitrário. Pelo contrário, as fundadas razões exigidas pelo art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, restaram sobejamente demonstradas.*** *16. Ao chegarem ao endereço declinado,* ***os policiais militares depararam-se com o apelante, cujas características guardavam total compatibilidade com a denúncia previamente recebida, estabelecendo um nexo causal direto entre a informação preliminar e a suspeita fundada no campo****. 17. Importante frisar que, em se tratando do delito de tráfico de drogas, crime de* ***natureza permanente (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial,*** *nos moldes da exceção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Carta Magna. 18.* ***Nesse contexto, a descoberta de substâncias entorpecentes e de instrumentos típicos da mercancia espúria (como balanças de precisão) no interior do imóvel apenas ratificou a justa causa previamente delineada.*** *19.* ***A diligência deu-se dentro dos estritos limites da***

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

legalidade, não havendo que se falar em ilicitude da prova ou aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a entrada foi amparada em elementos objetivos e concretos de que o crime ali se perpetrava. *20. Ademais, a eventual ausência de formalização expressa do consentimento não se revela, por si só, apta a macular a validade da diligência realizada,* ***especialmente quando presentes elementos concretos e objetivos indicativos da prática delitiva.*** *21. No mérito, a defesa pugna pela absolvição. Entretanto, o acervo probatório é robusto. 22.* ***A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (drogas e balança de precisão) e pelo Laudo Pericial Definitivo, que confirmou a natureza entorpecente da substância. 23. Quanto à autoria, os depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório são coerentes e detalhados****. 24. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborados em juízo". Vejamos: (...)25. Nesse diapasão****, verifica-se que a defesa técnica não logrou êxito em colacionar aos autos qualquer elemento probatório concreto ou contraprova minimamente capaz de elidir a convicção firmada pelo juízo de origem ou de afastar a autoria delitiva. 26. Assim, diante de um acervo acusatório harmônico e de uma narrativa defensiva desprovida de suporte fático, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 27. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO****, mantendo-se incólume a decisão vergastada.". (fls. 15/21). (grifos nossos).*

Contudo, o pronunciamento sobre o tema resta obstaculizado.

Isto porque, em consulta aos autos de nº 0722954-38.2018.8.02.0001, verifica-se que, em data de 29/05/2026, foram opostos embargos infringentes. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0722954-38.2018.8.02.0001&dataDistribuicao=20260304134 acesso em 03/08/2026, às 04h37).

Portanto, a defesa, simultaneamente, impetrou o remédio heroico e interpôs o recurso de embargos de infringentes para ver prevalecer o voto vencido e, assim, visando pronunciamento tanto do Tribunal Estadual quanto desta Corte de Justiça sobre idêntica questão.

Vale dizer que à fl. 16 foi textualmente apontado que o julgamento da apelação não foi unânime:

"ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ***por maioria de votos,*** *NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Relator designado". (grifos nossos).*

A defesa manejou os embargos infringentes justamente para buscar o acolhimento dos fundamentos apostos no voto vencido, o qual reconheceu a ilicitude da prova e ausência de fundada suspeita.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

Portanto, da questão ainda não houve pronunciamento em definitivo pela Corte Estadual, tanto que, o acesso aos autos de nº 0722954-38.2018.8.02.0001, revela que, em 02/07/2026, os embargos infringentes foram admitidos, conforme decisão do seguinte teor:

"1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por Maciel Ambrózio dos Santos, em face do acórdão embargado, às fls. 279/285 dos autos principais, que conheceu do recurso de apelação criminal interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

2. Compete a esta Relatoria, neste momento processual, a análise da admissibilidade recursal, em consonância com o art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal.

3. O recurso de embargos infringentes e de nulidade é cabível quando houver decisão não unânime de segunda instância, desfavorável ao réu, conforme o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

4. No caso concreto, extrai-se que o acordão embargado, negou provimento ao recurso de apelação criminal, para manter a sentença condenatória.

5. Isto posto, considerando que o acórdão embargado possui divergência quanto ao mérito do recurso, resta preenchido o requisito do cabimento e da adequação dos presentes embargos de divergência.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o requisito da tempestividade resta devidamente cumprido.

7. Verifica-se também o preenchimento dos requisitos da regularidade formal com a apresentação da petição de interposição e da motivação recursal conjuntamente, e dos pressupostos subjetivos da legitimidade e do interesse recursal, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal.

8. Quanto aos pressupostos negativos de admissibilidade recursal, afere-se a inexistência de fato impeditivo, uma vez que o presente recurso não se sujeita a preparo, conforme disposto no art. 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

9. Por todo exposto, em decorrência da satisfação dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento e o processamento, ADMITO os presentes embargos infringentes, determinando o encaminhamento destes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários – DAAJUC para proceder a redistribuição do recurso a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, com fulcro nos arts. 111 e 339, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, excepcionando-se o Desembargador Relator do acórdão embargado e o Desembargador prolator do voto vencido, em consonância com o art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

10. Publique-se. Cumpra-se,". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0722954-38.2018.8.02.0001&dataDistribuicao=20260304134 acesso em 03/08/2026, às 04h39).

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

O pronunciamento na via estreita do habeas corpus é vedado, dada tal circunstância, pelo princípio da unirrecorribilidade, com exceção apenas para o Recurso Especial e o Extraordinário; o que não é a hipótese em apreço.

Sobre o tema, tem-se a compreensão doutrinária:

*"**Princípio da unirrecorribilidade das decisões. "A regra geral é que a cada decisão corresponda um único recurso**. Atendendo ao princípio, o art. 593, §4º, CPP exclui a possibilidade de interposição do recurso sem sentido estrito, se da decisão cabe apelação, pois esta absorve aquele. (...) Há casos, porém, de decisões objetivamente complexas, com capítulos distintos, em que entram em jogo diversos requisitos de admissibilidade. (...) E, para todos os processos, existem ainda os casos de interposição simultânea do recurso extraordinário e do especial, se houver fundamentos legais e constitucionais que autorizem as duas impugnações; ou, ainda, os de embargos infringentes e mais os de recurso especial e/ou extraordinário, se na decisão houver uma parte unânime que possibilite o recurso aos tribunais superiores e uma não unânime, embargável. Entende-se que, nesses casos, cada capítulo da sentença é objeto de um recurso distinto, de modo que a hipótese não configura exceção ao princípio da unirrecorribilidade". (GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES, Antonio Magalhães Filho, FERNANDES, Antonio Scarance Fernandes, Recursos no Processo Penal, 6ª edição, RT, p. 33). (grifos nossos).*

Nesta esteira, cumpre consignar que não é admissível a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso contra o mesmo ato judicial, em face do citado princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Sobre a problemática, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que a impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade, pois se trata de indevida subversão do sistema recursal.

Cito os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA **UNIRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, buscando o reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório para absolvição ou, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

*3. **O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal.***

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto recurso especial com agravo.

5. A análise de mérito do habeas corpus não é cabível, pois a matéria pode ser apreciada no recurso especial em trâmite, evitando-se a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. **O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus** e recurso especial **contra o mesmo ato judicial.** 2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível quando já interposto recurso especial com agravo."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 842.200/SP, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024. (Processo AgRg no HC 963998 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0450008-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 24/02/2025). (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de agravante condenado por tráfico de drogas, com fundamento na impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante foi preso em flagrante com 8 cápsulas de cocaína, pesando aproximadamente 1 grama, e condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa alegou a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, argumentando a ausência de provas suficientes da mercancia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, em face do princípio da unirrecorribilidade.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação da conduta do agravante para porte para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas de mercancia.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

*6. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.***

7. A impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso especial viola o princípio da unirrecorribilidade, pois se trata de indevida subversão do sistema recursal.

8. A análise de desclassificação de conduta e atipicidade material da conduta requer revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 2. A desclassificação de conduta e a análise de atipicidade material da conduta não são cabíveis na via do habeas corpus, por demandarem revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 28.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

(AgRg no HC n. 979.932/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, apresentado contra acórdão que afastou a abolitio criminis e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito da ação penal.

2. O agravante alega que a interposição de recurso especial e extraordinário não impede o manejo do habeas corpus quando o recurso não é admitido na origem, e defende a existência de flagrante ilegalidade pelo julgamento extra petita.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

4. Outra questão é saber se houve flagrante ilegalidade no acórdão que afastou a abolitio criminis e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, pois a fundamentação apresentada

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de análise pormenorizada de todas as alegações.

7. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos especial e extraordinário contra o mesmo ato****. 2. A fundamentação suficiente para a solução da controvérsia afasta a necessidade de análise pormenorizada de todas as alegações. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 620; CP, art. 29.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.493/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 739.614/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 11.10.2022.*

(AgRg no HC n. 907.762/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado de estupro, alegando cerceamento de defesa por não ter sido permitida sustentação oral em julgamento de recurso de apelação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em não admitir habeas corpus como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

3. ***O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente*** *com recurso especial.*

4. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 764.527/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas acrescento que a incidência do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais não se trata de ‘mero formalismo’, mas sim de aplicação do entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que, estando a questão em análise pelo Tribunal *a quo,* obstada sua incursão imediata, ainda que por outra via manejada pelo interessado.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

Além disso, a indevida apresentação de duplicidade de vias impugnativas causa tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

Lado outro, já se decidiu que 'a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/9/2018)', a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da pendência de julgamento de recurso especial e de habeas corpus manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.*
>
> *2. O agravante, réu preso, sustenta que a morosidade no julgamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento do habeas corpus, bem como reitera argumentos de mérito relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo, à nulidade na valoração do nervosismo apresentado na abordagem policial e à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *4. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada morosidade no julgamento do recurso especial e a condição de réu preso são suficientes para afastar os óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à duplicidade de vias impugnativas.*
>
> *5. A questão em discussão, ainda, consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de maneira específica, os fundamentos técnicos da decisão agravada, notadamente a*

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

6. ***O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no sistema processual penal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada no caso concreto.***

7. ***Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso*** *especial* ***contra o mesmo ato judicial, sob pena de indevida duplicidade de vias impugnativas e de tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.***

8. A alegação genérica de morosidade na tramitação do recurso especial e a condição de réu preso não bastam, por si sós, para afastar os óbices processuais decorrentes da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e da duplicidade de impugnações, sobretudo quando não evidenciada situação de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

9. Os argumentos de mérito relativos à suficiência probatória, à retratação de testemunha, à valoração do nervosismo do réu e à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandam revolvimento fático-probatório e devem ser veiculados e examinados no recurso próprio já interposto, e não na estreita via do habeas corpus.

10. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o agravante se limita a reproduzir o mérito da impetração originária, sem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; nessa hipótese, verifica-se o descumprimento do ônus da dialeticidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza afronta ao ônus da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII;

Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de trechos de citação.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

(AgRg no HC n. 1.081.245/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE****. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUESTÕES SUPERADAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/9/2018).***

2. As alegações de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e de inépcia da denúncia por violação ao disposto no art. 41 do CPP estão superadas diante da prolação da sentença condenatória em desfavor do paciente (confirmada em segundo grau), sede em que houve o exame exauriente das provas contidas nos autos.

3. Na hipótese, não houve ofensa ao princípio da correlação, pois todos os fatos juridicamente relevantes e

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

necessários à tipificação do delito imputado ao paciente foram descritos na denúncia, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

5. No caso dos autos, constata-se que a entrada dos policiais na residência deu-se em decorrência de informações anteriores obtidas por denúncia anônima no sentido de que, naquela residência, havia um veículo Voyage que era produto de roubo. Ao diligenciarem ao endereço indicado, os policiais avistaram referido veículo no interior da residência, o que motivou o ingresso no local. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

6. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

7. A tese de ilicitude da prova em razão das agressões sofridas pelo paciente, por sua vez, foi afastada pela Corte a quo sob o fundamento de que não há provas nos autos que atestem a alegada violência policial. A revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

8. Com efeito, não se olvida que a orientação anterior desta Corte era a de que a inobservância do art. 226 do CPP não tinha o condão de invalidar o reconhecimento pessoal realizado na presença das autoridades policial e judiciária, pois tais formalidades consistiam em simples orientação às autoridades que deveriam velar pelo não induzimento das testemunhas. Outrossim, também se entendia que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

9. Em revisão à referida orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

10. Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, como os depoimentos das vítimas e dos policiais prestados em juízo. Além disso, destacou-se que alguns dos objetos roubados foram localizados na residência do paciente. Desse modo, ainda que se reputasse nulo ato de reconhecimento pessoal, subsiste um conjunto de elementos de prova apto a demonstrar a imputação feita ao paciente. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

11. No caso dos autos, não se verifica nulidade pelo indeferimento de pedido para que o paciente acompanhasse o depoimento das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, pois devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias que as vítimas tinham temor de depor na presença do réu, razão pela qual não foi admitida sua presença, ainda que por videoconferência, sob pena de o constrangimento às vítimas comprometer a veracidade da prova colhida. Ressalte-se, ademais, que o defensor do réu esteve presente no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

12. Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

13. Encontra-se justificado o aumento em 2/3 da pena-base, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a desvaloração da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito.

14. Em relação à culpabilidade, destacou-se a maior reprovabilidade da conduta de roubo, evidenciada pela restrição da liberdade das vítimas, majorante sobejante.

15. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram valoradas negativamente em razão do concurso de agentes, bem como pelo fato de o delito ter sido cometido contra uma vítima grávida e uma criança de 2 anos, que ficaram sob a mira de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

16. Destaca-se que, reconhecidas três causas de aumento - concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo -, não há ilegalidade na utilização de duas delas (concurso de agentes e restrição da liberdade) na primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

17. Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das consequências do crime com base em elementos concretos evidenciados nos autos, restando consignado que as vítimas ficaram seriamente traumatizadas, tendo uma delas afirmado que quis vender a sua casa por medo, ao passo que outra ficou certo tempo sem conseguir dormir e chegou a tomar remédios, o que justifica, de fato, a valoração negativa da referida vetorial.

18. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 789.650/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *ALEGAÇÃO DE MORA EXCESSIVA AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PRÉVIA INTIMAÇÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível o recurso ordinário em habeas corpus quando a defesa interpõe, na origem,*** *o agravo em execução* ***que veicula idêntica matéria, por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.***

2. A alegação de supressão de instância não pode ser superada por suposta mora excessiva quando o Tribunal a quo já apreciou o agravo em execução, tendo negado provimento por deficiência de instrução.

3. Quanto à Resolução CNJ n. 474/2022, não há interesse recursal, pois a Corte estadual, em habeas corpus próprio, assegurou a prévia intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, condicionada à confirmação atualizada de vaga.

4. Teses de mérito relativas à prisão domiciliar humanitária, inexistência de Casa do Albergado e detração pelo recolhimento domiciliar noturno não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 215.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:10:34
Código de Controle do Documento: a83a8e6b-36b0-49ac-8b70-4801ee1da444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.764 / AL

Número Registro: 2026/0185022-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07229543820188020001 7229543820188020001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60729878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: d58c8b06-442e-4c8f-b036-30afa99c0924

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: d58c8b06-442e-4c8f-b036-30afa99c0924